PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho

Agravo de Execução Penal nº 5008699-68.2025.8.19.0500

Agravo de Execução nº 5008699-68.2025.8.19.0500
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Agravado: ANDRÉ LUIZ SALES DAS NEVES
Relator: Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. REQUISITO SUBJETIVO PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDULTO CONCEDIDO NA ORIGEM. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME:
1. Recurso de Agravo de Execução Penal contra decisão que deferiu o benefício do Livramento Condicional ao apenado ante o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do art. 83, do Código Penal e art. 131 E 132, §1º da LEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Definir se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão do benefício do Livramento Condicional, considerando os critérios objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execuções Penais e no Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Diante da concessão do indulto, com fundamento no Decreto 12.790/2025, e da declaração de extinção da punibilidade do apenado, opera-se o prejuízo do objeto recursal examinado.
4. Do teor das informações coletadas nos autos 5005983-05.2024.8.19.0500, infere-se o esvaziamento, de fato, da presente irresignação recursal.

IV. DISPOSITIVO
5. Recurso **conhecido** e **julgado prejudicado**.

Dispositivos citados: CP, art. 107, II. Decreto presidencial n.º de 12.790/2025. Regimento interno do TJRJ art. 133, XIII, alínea "c".

ACÓRDÃO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º **5000180-70.2026.8.19.0500**, onde figuram como partes as acima nominadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 14/08/2026 14:30:43
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público, que contraria os interesses do apenado **ANDRÉ LUIZ SALES DAS NEVES,** no qual veicula insurgência contra a decisão proferida pela Vara de Execuções Penais (fls. 4/6 do processo eletrônico), que deferiu o pleito de concessão de Livramento Condicional ao apenado.

Como razões recursais (fls. 11/14 do processo eletrônico), sustenta o Ministério Público que o deferimento deve ser reformado, já que a verificação das condições pessoais de comportamento do apenado são prematuras e não permitem inferir uma reinserção social sem a devida.

Requerendo, assim, que seja dado provimento ao presente agravo em execução, a fim de que seja reformada a decisão recorrida.

As Contrarrazões do agravado foram apresentadas pela Defensoria Pública às fls. 26/30, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Defesa, por sua vez, argumenta que o apenado demonstra o preenchimento do requisito subjetivo exigido pela lei penal, eis que possui comportamento carcerário é adequado, bem como possui elementos que evidenciam aptidão para concessão do benefício, amparando-se na Folha de Transcrição Disciplinar.

Afirma que o apenado cumpriu o tempo necessário para o benefício e não registra qualquer falta disciplinar grave no período aquisitivo e/ou durante o livramento concedido, conforme relatório da execução da pena emitido pela VEP e a ficha de transcrição disciplinar, atestando o próprio sistema o índice de comportamento neutro do apenado (em 16/06/2025).

Destaca, ainda, que o artigo 83, inciso III, alínea “a” do CP, fixou um critério objetivo para avaliar o comportamento: a ausência de falta grave, e que utilizar a alínea “a” para manter o peso eterno de um histórico disciplinar já superado, esvazia o sentido da lei, defendendo que o requisito subjetivo deve ser aferido a partir da conduta concreta do apenado, em consonância com os princípios da legalidade, presunção da inocência e da reintegração gradual à sociedade.

Em sede de Juízo de retratação, à fl. 40, a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 47/48, pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso interposto.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto contra a decisão do Juízo da Execução Penal que deferiu a concessão de Livramento Condicional ao apenado.

Extrai-se dos autos que o agravante cumpre execução referente à Carta de Execução de Sentença nº **5008699-68.2025.8.19.0500**, na qual restou condenado ao total de pena unificada de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pelo delito de roubo simples, conforme Relatório de Situação Processual Executória consultado no SEEU.

Após alcançar o período exigido pelo legislador ordinário para fins de Livramento Condicional, o agravado teve deferido o pedido de concessão desse benefício, cuja decisão restou fundamentada nos termos de fls. 4/6 do processo eletrônico.

No caso concreto, em consulta à íntegra dos autos de nº **5005983-05.2024.8.19.0500 (Juízo de Execução Penal)**, observa-se o deferimento do indulto ao apenado, concedido pelo Decreto Presidencial nº 12.790/2025, disposto no art. 9º, inciso VIII, e no art. 6º.

Considerando que o cumprimento da pena remanescente de **ANDRÉ LUIZ SALES DAS NEVES** em livramento condicional (com início no dia 16/04/2025), em 25 de dezembro de 2025, não era superior a seis anos, bem como se trata de apenado primário, sem que houvesse falta grave cometida durante e/ou após o período de aquisitivo, conforme se conclui do relatório da execução emitido pelo sistema SEEU, da Ficha de Transcrição disciplinar, da FAC e do Relatório de apresentação do Patronato.

Carece, portanto, a apreciação do mérito pleiteado pelo Ministério Público neste agravo em execução, em razão da aplicação da causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso II do Código Penal, reconhecida à seq. 155 do referido processo em benefício ao apenado, em 03 de junho de 2026.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho

Agravo de Execução Penal nº 5008699-68.2025.8.19.0500

III - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER E JULGAR PREJUDICADO este agravo**, na forma dos arts. 741 e 738, ambos do Código de Processo Penal c/c art. 133, inciso XII, alínea "c" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, determinando o seu oportuno arquivamento.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator